



**CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Consultoria Legislativa**

---

**PLO 72/2025 - Projeto de Lei Ordinária**

**Ementa:**

Institui a Semana da Alimentação Saudável nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Conceição do Coité e dá outras providências.

**Apresentação:** 13 de Outubro de 2025

**Protocolo:** 516/2025, **Data Protocolo:** 13/10/2025 - **Horário:** 11:07:20

***Pronunciamento Técnico nº 002/2026***

**Relatório**

Trata-se de Pronunciamento Técnico solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 72/2025, de autoria da Vereadora Luzia Bonfim de Santana Lima, que institui a “Semana da Alimentação Saudável” nas escolas da rede municipal de ensino.

A proposição foi regularmente autuada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL e encaminhada a esta Consultoria Legislativa para análise técnica, especialmente quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, formalidade, iniciativa, técnica legislativa e impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório.

**Fundamentação**

**DA CONSTITUCIONALIDADE**

A matéria versa sobre política pública educacional mediante a instituição de semana temática no calendário escolar municipal.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



# CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA

## PODER LEGISLATIVO

### Consultoria Legislativa

---

A instituição de evento no calendário escolar municipal se enquadra no interesse local, inserindo-se na competência legislativa municipal.

Não há afronta à repartição constitucional de competências, tampouco invasão de competência privativa da União ou do Estado.

#### DA LEGALIDADE

A Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 14. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;”

A proposição encontra amparo nos incisos acima transcritos, especialmente por tratar de incentivo à educação alimentar no âmbito das escolas municipais.

Todavia, cumpre observar que o projeto inclui a Semana no Calendário Oficial de Eventos do Município, já disciplinado por lei específica, Lei Municipal nº 234, 31 de dezembro de 1999.

#### DA FORMALIDADE

A proposição foi apresentada na forma adequada aos seus objetivos sob as vestes de um projeto de lei ordinária.

#### DA INICIATIVA

A proposição não trata de organização administrativa do Executivo nem cria cargos, funções ou despesas obrigatórias permanentes, razão pela qual não invade iniciativa privativa do Prefeito. Logo, pode ser de iniciativa parlamentar.



# CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA

## PODER LEGISLATIVO

### Consultoria Legislativa

---

#### DA ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA

A Lei Complementar nº 95/1998 impõe observância à clareza, precisão e ordem lógica e o Código de Processo Legislativo (Decreto Legislativo nº 215/2014) estabelece no seu art. 11. “As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica...”. A parte normativa da proposição precisa ser ajustada ao comando do CPL com correção de pontuação, simplificar algumas expressões, há duplicidade material nos art. 3º e 6º, quanto à previsão de parcerias e colaboração voluntária e o art. 4º repete o 2º, cujos ajustes são necessários para adequação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998 e no Código de Processo Legislativo.

#### DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 5º condiciona a implementação das atividades à disponibilidade orçamentária e financeira, respeitando PPA, LDO e LOA.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira...”

Como a proposição possui caráter autorizativo e programático, sem criação direta de despesa obrigatória, não se identifica, em tese, impacto orçamentário imediato, especialmente diante da cláusula de condicionamento à disponibilidade financeira.

#### Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 72/2025 revela-se constitucional e legal, de iniciativa parlamentar legítima, demandando, contudo, são necessários ajustes de técnica legislativa.



**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**Consultoria Legislativa**

---

Com as adequações sugeridas, a proposição estará plenamente compatível com a Lei Complementar nº 95/1998, com o Código de Processo Legislativo e com as normas regimentais vigentes.

O presente Pronunciamento Técnico não vincula quaisquer decisões posteriores pelos órgãos competentes do Poder Legislativo.

Conceição do Coité, 04 de março de 2026.

Ednézio Carvalho Santiago – Técnico Legislativo II  
Consultor Legislativo da Câmara Municipal